



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2023.

Requerente: SEC. MUNIC. PLANEJ, ADM. E FINANÇAS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL MEDINDO 121,64 M², LOCALIZADO À AV. PROFESSOR JOÃO MORAES DE SOUSA, 345- SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DESTA EDITAL.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Se faz necessário informar, manifestação, restringe-se tão somente à análise jurídica no que concerne aos aspectos legais das regras presentes nas minutas de edital de licitação e do contrato administrativo, objeto da Concorrência supracitada, ou seja, se excluindo de qualquer análise referente aos demais elementos técnicos abarcados nesta, especialmente, no que tange à limitação do objeto da licitação, já determinado nos projetos apontados inicialmente, assim como os que estão elencados na justificativa, vez que, os pressupostos ali presentes se originam da compreensão das premências identificadas pelos gestor responsável.

Diante disto, registra-se que cabe a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu profissional competente, garantir que sejam observadas as normas elencadas nas minutas de licitação e do contrato, de modo que o instrumento de contratação se manifeste de forma mais vantajosa e eficaz à Administração, sendo este o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vez que o mesmo, é o principal responsável por possuir conhecimentos técnicos específicos indispensáveis ao ato.

Já no que tange a este parecerista, não lhe cabe desempenhar qualquer tipo de auditoria, ou atuar em substituição a Controladoria Geral do Município, sendo este o órgão de controle interno responsável por garantir a hígidez e a necessária eficácia dos atos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



administrativos, principalmente no que concerne aos aspectos técnicos e específicos indispensáveis contidos no processo de licitação, seja mediante controle preventivo ou mesmo via controle sucessivo.

Assim, cuida-se expressar que, no que se refere as opiniões, neste instrumento proferidas, principalmente as que detenham caráter meramente sugestivo, não possuem quaisquer efeitos vinculativos, ou seja, de acordo com o seu poder de discricionariedade, ou havendo vinculação ao ato, cabe a autoridade prolatora do ato administrativo a missão de avaliar, acatar ou não tais apontamentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do requerimento de análise jurídica no que concerne a legalidade da minuta de edital de licitação, contidos no Processo Administrativo nº 054/2023, para CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL MEDINDO 121,64 M², LOCALIZADO À AV. PROFESSOR JOÃO MORAES DE SOUSA, 345- SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DESTE EDITAL.

Se evidencia que no tocante ao processo administrativo, que se faz presente o resumo de projeto básico, o qual apresenta os critérios que devem ser obrigatoriamente cumpridos.

É o breve relatório, passemos a fundamentação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO DEVER DE LICITAR

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, nesse sentido estabelece o art. 3º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em razão disto, vislumbra-se a conclusão fundamentada de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Nesse sentido o processo licitatório exerce papel fundamental no resguardo dos bens públicos, garantido isonomia e pluralidade aos contratos públicos.

2.2 – DA MODALIDADE ESCOLHIDA

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação.

A modalidade aqui escolhida foi a Concorrência, de acordo com o Art. 22, I, da lei 8.666/1993, com fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22 § 1º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37).¹

Conforme dispõe o art. 22, § 1º, Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Ainda, vejamos o art. 23 da lei nº 8666/93:

Art. 23 (...)

I - Para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Vale ressaltar que os valores estabelecidos no art. 23 da lei 8.666/93 foram atualizados por meio do decreto 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

No o caso em questão, a Administração Municipal solicita a Contratação de empresa especializada para a **CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL MEDINDO 121,64 M², LOCALIZADO À AV. PROFESSOR JOÃO MORAES DE SOUSA, 345- SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA**, estipulando o valor estimado inicialmente no resumo do projeto básico consiste em remuneração **VALOR MÍNIMO MENSAL (R\$) R\$ 3.700,00**.

Sendo, a presente modalidade escolhida, adequada para o que se pretende.

Verifica-se que o processo administrativo em fase interna, encontra-se de acordo com os requisitos do art. 38 da lei 8666/1993 que assim dispõe:

”Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”

Portanto, resta configurada a legalidade e a necessidade do processo de licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma do art. 22, I da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Já adentrando na análise das minutas de edital, nota-se que o seu objeto está descrito em conformidade com o que transparece no Projeto Básico, além do fato de se mostrar bem especificado, assim não carecendo de alterações nesse sentido.

Da mesma forma as regras para a participação, onde é possível verificar a exigência da apresentação de documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica, além de outros documentos necessários.

Em outro aspecto, no que diz respeito à Qualificação Econômico-Financeira, a minuta do referido Edital de Licitação acertadamente exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, nas formas descritas nos itens que tratam da matéria, visando a comprovação da boa situação financeira da licitante mediante a aplicação dos índices de liquidez apurado a partir da fórmula que contempla a liquidez geral, a solvência geral e liquidez corrente.

No que tange as demais regras descritas na minuta do edital de licitação, podemos concluir que se encontram de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, não havendo, portanto, nada a acrescentar.

DA CONCLUSÃO

Diante de tudo ao que fora anteriormente exposto, informa que este parecer detém de qualidade meramente opinativa, se restringindo apenas a observação dos aspectos jurídicos de natureza formal.

Deste modo, manifesta-se pela inexistência de impedimento legal para aprovação por parte da autoridade competente da minuta de edital de licitação e de contrato administrativo.

Assim, encaminhamos os autos para a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



É o nosso parecer, smj.

Santa Luzia do Paruá/MA, 25 de setembro de 2023.


Dr. Mauricio Sousa Ferraz
OAB/MA nº 15.150
Procurador Geral do Município